



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **876902**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Salto

Responsável: Edimilson Renon, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 12/03/2013

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei n. 4.320/64, com a recomendação constante no corpo da fundamentação.

2) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Segunda Câmara - Sessão do dia 12/03/13

**CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Salto, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal, analisada no estudo técnico de fls. 04/09, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao empenhamento de despesas e aos recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fl. 05).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 5,7% da receita base de cálculo (fl. 06).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 27,77% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 06).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 21,50% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 06/07).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,65%, 48,48% e 3,17% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 08).

Por fim, apontou-se que o município procedeu à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal no valor de R\$230.800,34 (duzentos e trinta mil oitocentos reais e trinta e quatro centavos), contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 (fl. 09).

Citado, o responsável não se manifestou, conforme certidão à fl. 28.

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 30/32).

É o relatório, no essencial.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

De acordo com o estudo técnico, conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

No que se refere aos créditos adicionais abertos sem cobertura legal, não apresentou o gestor qualquer justificativa para o referido apontamento. Dessa forma, observa-se que o total de créditos suplementares abertos no exercício sob exame foi de R\$2.352.800,34 (dois milhões trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos reais e trinta e quatro centavos), sendo que apenas R\$2.122.000,00 (dois milhões cento e vinte e dois mil reais) foram autorizados por lei, restando, pois, comprovado o saldo de R\$230.800,34 (duzentos e trinta mil oitocentos reais e trinta e quatro centavos) sem cobertura legal, em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.

Recomendo ao Poder Legislativo que no julgamento das contas seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.



### III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da CF/88 e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Edimilson Renon, Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Maria do Salto, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com a recomendação constante no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)